

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CODEG - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI/ES.

00 306 120/0001-11

SALVADOR ENGENHARIA LTDA

R. Andorinha, S/N, Qd. 191
Novo Horizonte - CEP:29163-344
Serra/ES

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300926/2020

Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento
Urbano de Guarapari CODEG
PROTOCOLO Nº 300269/2020
GUARAPARI-ES 26 / 02 / 2021
bilis

SALVADOR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.306.120/0001-11, com sede à rua Andorinha, s/n, quadra 191, Novo Horizonte, Serra/ES, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei nº 8.666/93, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida por esta CPL, que habilitou a empresa **TECLUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS – EPP**, o fazendo mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de certame promovido pela Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari/ES, consubstanciado no Edital nº 002/2020, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais, gerenciamento integral da iluminação pública do município e a modernização do sistema de iluminação pública para atender todo o município de Guarapari.

A CPL, após análise dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes, considerou habilitada a empresa **TECLUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS – EPP**, ora recorrida.

Ocorre que a recorrida apresentou documentação incapaz de satisfazer as exigências de qualificação técnica, consoante as normas estabelecidas pelo Edital e Termo de Referência, razão pela qual deveria ter sido inabilitada.

Tais atos ora descritos representam verdadeira afronta ao ordenamento jurídico pátrio, em especial à Lei 8.666/93, sendo que a

Administração jamais pode se olvidar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarretaria responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

Desta forma, com a finalidade de sanar a ilegalidade ora demonstrada, no que tange a decisão que habilitou a empresa recorrida, a recorrente interpõe o presente recurso para reformar a decisão ora vergastada e, de conseguinte, inabilitar a empresa **TECLUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS – EPP** para as fases subsequentes do certame.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Uma vez declinado o panorama fático que lastreia o presente recurso, impende demonstrar que a decisão ora recorrida se encontra dissociada do que prescreve o próprio instrumento convocatório, bem como a Lei 8.666/93, senão vejamos.

II.1. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Primeiramente, insta reprisar que não merece a recorrida permanecer no procedimento licitatório sob análise, eis que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no que se refere à comprovação de sua qualificação técnica, senão vejamos.

Isto porque a empresa licitante não comprovou que o profissional indicado como técnico de segurança estaria devidamente registrado em sua entidade de classe.

Ademais, a documentação comprobatória de habilitação, no tocante aos itens de qualificação técnica, **não satisfazem as exigências contidas nos itens 6.03, b.1 e b.2 do instrumento convocatório**, a saber:

6.03 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b-1) Comprovação do licitante que possui em seu corpo técnico estabelecido pelo projeto básico (Anexo I deste edital), profissional (is) de nível médio técnico, com formação em Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, **com experiência comprovada na área de Segurança do Trabalho em atividades com instalações e serviços em eletricidade.**

b.2) a comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.**

Nesse sentido, **o atestado de capacidade técnica emitido pela da Prefeitura de Colatina**, alusivo à profissional Kassia Von Rondon Aragão, engenheira eletricista, que também é engenheiro de segurança, **não contempla a responsabilidade pelas atividades de engenharia de segurança.**

Ao mesmo tempo, para efeito de comprovação de experiência da técnica de segurança, foi apresentada um registro de carteira assinada da profissional, Kassia Von Rondon Aragão, de atividades executadas em um condomínio que, em **nenhum momento, demonstra que a realização de serviços relativos à área de Segurança do Trabalho em atividades que contemplem instalações e serviços em eletricidade.**

Desse modo, a empresa ora recorrida descumpriu com exigências mínimas do termo de referência do presente edital, o que acarreta a sua inabilitação do certame.

Não é demais lembrar e ressaltar que as exigências previstas no edital e seus anexos, em especial aquelas de qualificação técnica, são cumulativas, e não alternativas.

Em suma, o atendimento deve ser total, e não parcial. O atendimento a um item não pode suprir a deficiência, e muito menos a ausência, de atendimento a outro item.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Com a clareza e autoridade do conhecimento na matéria, Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 2005, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, leciona que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Ora, com todo o respeito e apreço que a recorrente nutre pelos ilustres membros dessa CPL, mas a permanecer a dita habilitação (no que não se acredita), essa CPL transgredirá os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, tendo dispensado à recorrida tratamento privilegiado, o que merece ser prontamente reparado.

Como é cediço, todos aqueles que participam de licitação promovida por órgãos competentes têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei 8.666/93, conforme estatui seu artigo 4.º.

Neste diapasão, conclui-se que o edital, enquanto lei do certame, fixa as regras que deverão ser observadas e devidamente cumpridas pela Administração e pelo administrado. Trata-se de aplicação da garantia de legalidade.

Do princípio da legalidade decorrem outros princípios norteadores e de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios: o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia, e o da competição, insculpidos no artigo 3º da Lei de Licitações.

Destarte, ao tratar de vinculação ao instrumento convocatório, deve-se ter em mente **a fiel observância das regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório, que além de balizar toda a atuação do ente licitante durante o desenvolvimento do certame (bem como todos os seus posteriores desdobramentos), também serve para garantir uma igualdade de condições entre todos os participantes.**

Nessa perspectiva, tanto a jurisprudência quanto a doutrina são uníssonas ao afirmar que não se podem violar as disposições previstas no instrumento convocatório, corroborando para tanto a irrepreensível lição de Marçal Justen Filho¹:

¹ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 527.

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. **O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório**”.

Em igual sentido, oportuno colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles² acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao comentar sobre o princípio *sub examen*, assim preleciona:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às**

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. p. 327

exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Certo é, portanto, que **não se pode aceitar, nessa fase de habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital;** nem se pode aplicar o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”, porque **a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao edital e aos seus anexos vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem.** Fere-se o princípio da isonomia e o da competição.

Portanto, não se pode admitir que a empresa recorrida seja habilitada no certame em apreço, com espeque em decisão que contraria as disposições editalícias, ferindo diretamente princípios basilares da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a V.Sa.:

- a) Seja recebido o presente recurso, atribuindo-se efeito suspensivo ao mesmo, na forma do permissivo §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;
- b) Após o devido processamento do feito, seja dado provimento ao recurso em tela para reformar a decisão combatida, inabilitando a empresa **TECLUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS – EPP**, com fulcro na fundamentação supra;

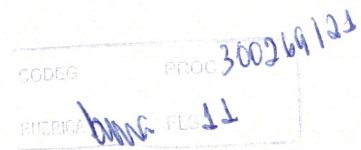


**SALVADOR
ENGENHARIA**

CODEG - COMISSÃO DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020 - PROCESSO CODEG Nº 300926/2020

OBJETO: OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, GERENCIAMENTO INTEGRAL DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER TODO O MUNICÍPIO DE GUARAPARI



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 26 de Fevereiro de 2021.

SALVADOR ENGENHARIA LTDA

ELOIZIO CARLOS SALVADOR

SÓCIO ADMINISTRADOR

CREA N. 3914/D-ES

00 306 120/0001-11

SALVADOR ENGENHARIA LTDA

**R. Andorinha, S/N, Qd. 191
Novo Horizonte - CEP:29163-344
Serra/ES**

Endereço: Rua Andorinha, s/nº, Quadra 191, Novo Horizonte, Serra/ES - CEP: 29163-344

Telefone: (27) 3328-2366

E-mails: s-engenharia@uol.com.br / salvadorengenharia@veloxmail.com.br

